



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



PROJETO DE LEI Nº: 1368 /2025

“Dispõe sobre a autorização para concessão de subvenções, contribuições e auxílios financeiros no exercício de 2025, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Santana do Paraíso, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios e contribuições no **Exercício Financeiro de 2025**, com base nas consignações orçamentárias do Município e respectivos créditos adicionais autorizados, conforme a seguinte designação:

FAVORECIDO	VALOR R\$
CONTRIBUIÇÕES(A)	
Agência Desenvolvimento Turístico Circuito Mata Atlântica	20.400,00
SEBRAE/Emater/Sesc e outras entidades	420.000,00
Bombeiros	39.600,00
Sindicatos Rurais	12.000,00
União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação Undime	5.000,00
TOTAL (A)	R\$497.000,00
SUBVENÇÕES (B)	
APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipatinga	500.000,00
Instituição Longa Permanência Idosos – ILPI – Cantinho dos Idosos Paraíso	990.000,00
Associação de Catadores de Recicláveis de Santana do Paraíso - ACASP	128.955,84
Casa de Acolhimento Assistencial – Núcleo Assistencial Eclético Maria da Cruz (NAEMC)	56.160,00
Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes	500.000,00
CETESP – Centro de Terapias de Santana do Paraíso	1.100.000,00
TOTAL (B)	3.275.115,84
TOTAL GERAL (A+B) 497.000,00 + 3.275.115,84 =	R\$3.772.115,84

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



Art. 2º Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica hospitalar, educacional, segurança pública, cultural e desportiva, em conformidade com as disposições orçamentárias vigentes.

Art. 3º Somente as instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal e em conformidade com a legislação pátria respectiva serão concedidos os benefícios desta lei.

Art. 4º A destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafo 2º e 6º da Lei nº. 4.320/64, somente poderão ser efetivadas mediante previsão na lei orçamentária.

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a garantir o atendimento à população em situação de vulnerabilidade e risco social nas provisões do benefício eventual, de acordo com a legislação municipal: auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio para expedição de documento, auxílio aluguel e situações de calamidade públicas não acobertadas pela defesa Civil.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a garantir atendimento às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e que não dispõe de recursos financeiros, que necessitem de transporte para: retorno ao município/estado de origem, migrantes e ou pessoas em situação de rua, visita da família aos membros que estão em acolhimento ou Centro de Internação Socioeducativa, a garantir o fortalecimento da convivência familiar e comunitária, famílias e indivíduos que necessitam afastar/deslocar do município como medida protetiva.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a custear diárias dos Conselheiros Tutelares referente a viagens fora do Município para participar de capacitações, conferências e atender demandas Judiciais, bem como a efetuar ajuda de custo aos Conselheiros para participação em conferências, cursos e viagens a serviço da Política de Assistência Social.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a garantir materiais de distribuição gratuita, de acordo com a demanda do usuário tais como: suplementos nutricionais e fórmulas, fraldas, dietas, insumos curativos, sondas em geral, independente de ordem judicial.

Art. 9º Fica o poder executivo autorizado a custear despesas com tratamento fora domicílio – TFD, garantindo transporte, alimentação e estadia, a pacientes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



município que necessitar de tratamento médico – hospitalar disponível somente em outras cidades.

Art. 10. Os auxílios de que trata o caput dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º serão assegurados até o limite das dotações orçamentárias, seus respectivos créditos adicionais e suas disponibilidades financeiras.

Art. 11. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no Plano de Trabalho / Aplicação.

Parágrafo Único. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congênere.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo a 1º de janeiro de 2025.

Santana do Paraíso/MG, 02 de janeiro de 2025.


BRUNO CAMPOS MORATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº: 1368/2025

“Dispõe sobre a autorização para concessão de subvenções, contribuições e auxílios financeiros no exercício de 2025, e dá outras providências.”

Ilmo. Presidente,
Nobres Edis,

É com grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Senhorias, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando sua análise e devida aprovação, Projeto de Lei que visa autorizar concessão de subvenções, contribuições, auxílios financeiros, e dar outras providências.

Como sabido e consabido, o Município de Santana do Paraíso vem ao longo dos anos desenvolvendo políticas públicas necessárias ao atendimento da população em geral, havendo, assim, a necessidade de formalização / concessão de subvenções à luz de políticas públicas a serem executadas, como no caso, por exemplo, de acolhimento institucional de menores ante situações de vulnerabilidade social.

O mecanismo permite a promoção de ações e cooperação com organizações da sociedade civil para o desempenho de suas funções precípuas que culminam com o interesse público primário e determinado como de competência do Estado – entende-se, *in casu*, da Administração Pública Municipal.

Frisa-se, a assistência respectiva é dever constitucional do Estado.

Neste esboço é que se propõe a lei, visando estabelecer a possibilidade de concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios, possibilitando o pleno desenvolvimento de ações e serviços de suma importância para o Município.

Desta feita, devidamente exposto os motivos que permeiam a presente propositura, requer-se desta Egrégia Casa de Leis a aprovação do presente, dado o interesse público, renovando, desde já, protestos de elevada e estima consideração, colocando-nos à disposição para eventuais informações.

Santana do Paraíso/MG, 02 de janeiro de 2025.


BRUNO CAMPOS MORATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAISO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

FUNDAMENTOS

Considerando que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

Considerando que o aumento de despesa necessita ter adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

Considerando que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da LRF, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas, apresenta:

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objeto “Dispõe sobre autorização para concessão de subvenções, contribuições no Exercício Financeiro de 2025, com base nas consignações orçamentárias do Município e respectivos créditos adicionais autorizados.”

Receita Total Prevista	Ano	Valor Previsto	% Impacto Sobre a Receita Prevista
R\$ 197.800.000,00	2024	R\$ 0,00	0,00%
R\$ 208.718.560,02	2025	R\$ 3.772.115,84	1,8073%
R\$ 220.198.081,42	2026	R\$ 3.772.115,84	1,7131%

A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que os atos de criação ou aumento das despesas deverão ser assistidos de estimativa do impacto orçamentário financeiro, entretanto, conforme quadros demonstrativos pode-se concluir que o projeto de lei trará um aumento da despesa no montante de R\$ 1,8073% para o exercício 2025 e 1,7131% para o exercício de 2026, considerando o mesmo valor de R\$ 3.772.115,84 aplicado para o exercício de 2025.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Plano Plurianual (X) Adequada () Inadequada	As despesas do presente impacto têm previsão do Plano Plurianual –PPA.
Lei de Diretrizes Orçamentárias (X) Adequada () Inadequada	As despesas do presente impacto têm previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual.
Lei Orçamentária Anual (X) Adequada () Inadequada	As despesas do presente impacto têm previsão na Lei Orçamentária Anual, podendo realizar reforço dos valores, conforme definido na LOA.


Diretor de Contabilidade
Afonso Ferreira dos Santos

